

**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA DE CABO VERDE E  
A COMUNIDADE DOS PAÍSES DE LÍNGUA PORTUGUESA SOBRE  
A INSTALAÇÃO DA SEDE DO CENTRO DE FORMAÇÃO MÉDICA  
ESPECIALIZADA DA CPLP EM CABO VERDE**

O Governo da República de Cabo Verde e a Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, adiante designada CPLP;

Convencidos da necessidade imperiosa de promover a formação no domínio da saúde no território dos países da CPLP;

Cientes de que a maioria dos Estados membros da CPLP se debate com graves carências de médicos especialistas e dificuldades quanto à sua formação;

Tendo em conta que, para superar tais lacunas, as soluções adoptadas têm passado pelo envio de jovens médicos para diferentes países de que decorre uma formação desigual no universo clínico da CPLP;

Considerando o Memorandum de Entendimento entre o Governo da República de Cabo Verde, a Comunidade Médica de Língua Portuguesa e a CPLP sobre o estabelecimento de um Centro de Formação Médica Especializada em Cabo Verde, assinado na Praia, aos 15 de Junho de 2007, e no qual as partes consideram que a República de Cabo Verde possui uma estrutura hospitalar que pode servir de base a um projecto de formação de médicos especialistas dos países da CPLP;

Considerando o Protocolo de Colaboração entre a Comunidade Médica de Língua Portuguesa e o Instituto Internacional de Língua Portuguesa para Estabelecimento de um Centro de Formação Médica Especializada da CPLP em Cabo Verde, destinado à formação de médicos oriundos dos Países Africanos de Língua Portuguesa e de Timor – Leste, assinado em Lisboa, aos 21 de Fevereiro de 2009;

**ACORDAM O SEGUINTE:**

**Artigo 1º**

**Objecto**

É estabelecida em Cabo Verde a Sede do Centro de Formação Médica Especializada, adiante designado CFME, localizada provisoriamente nas instalações do Instituto Internacional de Língua Portuguesa, Praia, República de Cabo Verde.

Artigo 2º

**Natureza e Funcionamento**

1. O Centro de Formação Médica Especializada é uma Agência Especializada da CPLP estabelecida com os seguintes objectivos:
  - a) Realizar acções de formação dos profissionais de saúde da CPLP sobre as melhores práticas médicas, quanto a diferentes especialidades e adaptadas aos seus contextos específicos;
  - b) Desenvolver iniciativas concertadas com diferentes entidades que operem na área da saúde e da investigação médica na CPLP no sentido de promover a renovação contínua dos conteúdos programáticos dos cursos a realizar no Centro;
  - c) Constituir-se como um observatório de aplicação das políticas de saúde da CPLP, como um pólo atractor de médicos, investigadores e outros profissionais da área da medicina, no sentido de poder contribuir para informar os decisores políticos, mormente a Reunião dos Ministros da Saúde e o Conselho de Ministros da CPLP;
  - d) Reforçar, pela informação e formação, a capacidade de resposta das instituições de saúde da CPLP aos crescentes desafios da Comunidade na área da saúde.
2. O Centro de Formação Médica Especializada desempenhará as funções que lhe são atribuídas no quadro da CPLP, dos seus Estatutos e documentos orientadores, bem como da lei cabo-verdiana.

Artigo 3.º

**Imunidades e privilégios**

1. O CFME, enquanto instituição, goza dos seguintes privilégios e imunidades, nos termos do presente diploma:
  - a. Inviolabilidade das instalações e dos arquivos;
  - b. Uso e haste de bandeiras e emblemas;
  - c. Imunidades de jurisdição e de execução;
  - d. Facilidades em matéria de comunicações;
  - e. Isenção de restrições à circulação de publicações;
  - f. Isenção de impostos directos;

- g. Isenção de impostos indirectos;
  - h. Cessão a terceiros;
  - i. Direito a posse de fundos, divisas e activos.
2. Os funcionários do Centro não gozam de quaisquer privilégios ou imunidades.
  3. Os membros do Conselhos Directivo e Cientifico do CFME beneficiam dos privilégios e imunidades previstos no art.º 13º do presente Acordo.

Artigo 4.º

**Inviolabilidade das instalações e dos arquivos**

1. As instalações e os arquivos do CFME são invioláveis.
2. Os bens e haveres para uso oficial do Centro, incluindo os arquivos, independentemente do local onde se encontrem e da pessoa que os possua, não podem ser objecto de busca, apreensão, requisição, perda a favor do Estado de Cabo Verde, expropriação ou de qualquer outra forma de intervenção decorrente de uma medida executiva, administrativa, judicial ou legislativa.
3. As autoridades cabo-verdianas devem efectuar as diligências necessárias e tomar as medidas adequadas para proteger as instalações do Centro contra qualquer intrusão ou dano.
4. O Conselho Directivo do Centro deve comunicar ao Governo de Cabo Verde a localização das instalações e dos arquivos e mantê-lo informado sobre quaisquer alterações, bem como sobre qualquer ocupação temporária das instalações.
5. Às instalações temporariamente utilizadas ou ocupadas para o exercício das suas funções oficiais deve ser atribuído o estatuto de instalações do Centro.
6. Os representantes do Governo ou das autoridades públicas só podem entrar nas instalações com autorização prévia do órgão de direcção e gestão do Centro e nas condições por ele definidas, excepto em caso de emergência.
7. Não é permitida a execução de uma decisão judicial ou outra acção semelhante, tal como a apreensão de bens privados nas instalações do Centro instituição, excepto quando autorizada pelo Conselho Dissectivo e nas condições por ele definidas.





8. O Centro não deve permitir que as suas instalações sirvam de refúgio a pessoas procuradas pela justiça ou cuja extradição ou expulsão tenham sido determinadas pelas autoridades competentes.

Artigo 5.º

**Bandeira e emblema**

O CFME tem o direito de hastear a sua bandeira e emblema nas respectivas instalações e nos veículos ou outros meios de transporte utilizados para fins oficiais.

Artigo 6.º

**Imunidade de jurisdição e de execução**

1. No âmbito das suas actividades oficiais, o CFME goza de imunidade de jurisdição e de execução, excepto quando:
- a) A elas renuncie expressamente;
  - b) Se trate de um processo instaurado por terceiros para obtenção de uma indemnização pecuniária por morte ou danos sofridos em consequência de acidente provocado por veículos pertencentes ao Centro ou por ele utilizados, ou no caso de uma infracção de trânsito que envolva um desses veículos;
  - c) Se trate da execução de uma decisão arbitral;
  - d) Se trate de um processo relacionado com um contrato de trabalho, celebrado entre o Centro e uma pessoa, que tenha por objecto a prestação de trabalho, no todo ou em parte, no território do Estado de Cabo Verde, e desde que essa pessoa tenha nacionalidade cabo-verdiana ou residência permanente nesse território.
2. No caso de um pedido de levantamento da sua imunidade no âmbito de uma acção judicial intentada por terceiros, o Centro deve, no prazo de 15 (quinze) dias após a recepção do pedido, apresentar uma declaração na qual invoca a sua imunidade, sob pena de se considerar que a imunidade foi levantada.
3. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do número anterior, os veículos pertencentes ao Centro podem ser temporariamente sujeitos a medidas judiciais ou administrativas de busca ou apreensão, se estas forem necessárias para investigar os acidentes referidos na alínea b) do n.º 1.

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

Artigo 7.º

**Facilidades em matéria de comunicações**

Para as suas comunicações e correspondência oficiais, o CFME beneficia, em Cabo Verde, de um tratamento não menos favorável do que o conferido pelo Estado de Cabo Verde a qualquer missão diplomática no que respeita a prioridades, tarifas e taxas de correio aplicáveis ao correio e demais formas de comunicação e correspondência.

Artigo 8.º

**Circulação de publicações**

O CFME está isento de quaisquer restrições à circulação das suas publicações e demais informação por ele produzida ou relacionada com as suas actividades.

Artigo 9.º

**Isenção de impostos directos**

Os bens e rendimentos provenientes da execução das actividades oficiais do Centro estão isentos de todos os impostos directos, estaduais ou municipais.

Artigo 10.º

**Isenção de impostos indirectos**

1. Os bens e serviços adquiridos pelo CFME para o exercício de funções oficiais estão isentos de todos os impostos indirectos.
2. O CFME está isento de direitos aduaneiros e de quaisquer outros impostos, proibições e restrições a todo o tipo de mercadoria que importe para exercício das suas funções.
3. Os bens importados ou transferidos, se transportados como bagagem, podem ser declarados na alfândega, utilizando as respectivas etiquetas e impressos.
4. Em matéria de IVA, ao adquirir veículos novos, bens e serviços no mercado nacional para o exercício das suas funções oficiais, ao CFME assiste o direito ao respectivo reembolso, se o valor de cada aquisição exceder o montante que vier a ser determinado em Decreto – Regulamentar, imposto incluído.

Artigo 11.º

**Cessão a terceiros**

1. Os bens adquiridos ou importados com isenções concedidas no âmbito dos presentes Estatutos não podem ser doados, vendidos, alugados ou de outro modo cedidos antes de decorrido o prazo de 5 (cinco) anos a contar da data da sua aquisição.



2. Se o prazo referido no número anterior não for respeitado, as autoridades competentes devem ser notificadas e os necessários impostos ou direitos de importação pagos.

Artigo 12.º

**Fundos, divisas e activos**

1. O CFME pode, sem estar sujeito a qualquer tipo de controlo, regulamentação ou moratória:
  - a) Possuir fundos, divisas e valores mobiliários de qualquer espécie e movimentar contas em qualquer moeda;
  - b) Transferir livremente os seus fundos, divisas ou valores mobiliários de entre os Estados membros da CPLP, e converter qualquer moeda que possuir noutra moeda.
2. O CFME está isento do imposto de selo para as operações bancárias.

Artigo 13.º

**Imunidades e privilégios dos membros dos órgãos do CFME**

1. Os membros do Conselho Directivo e do Conselho Científico do CFME, salvo se tiverem residência permanente em Cabo Verde, que participem nas reuniões do CFME gozam, no exercício das suas funções e por ocasião das suas deslocações e estadias no local de reunião, dos seguintes privilégios e imunidades:
  - a) Imunidade de qualquer acção judicial, civil ou penal, mesmo depois de concluída a sua missão, relativamente a declarações, orais ou escritas, e a todos os actos por eles praticados no exercício das suas funções;
  - b) Inviolabilidade de todos os papéis e documentos oficiais independentemente do respectivo suporte; e
  - c) Os vistos para o próprio, sempre que a legislação cabo-verdiana o exija, devem ser emitidos com a maior brevidade possível e são gratuitos.
2. Os membros do Conselho Directivo beneficiam do mesmo tratamento que o concedido aos agentes diplomáticos em circunstâncias idênticas, incluindo em matéria de facilidades alfandegárias, salvo se tiverem residência permanente em Cabo Verde.
3. O disposto no número anterior não afecta quaisquer imunidades de que os representantes possam gozar ao abrigo do Direito Internacional.

4. Os privilégios e imunidades previstos neste artigo não podem ser concedidos nem aos representantes do Governo de Cabo Verde, nem aos nacionais cabo-verdianos.
5. O CFME deve comunicar ao Governo de Cabo Verde os nomes dos representantes antes da sua entrada em território cabo-verdiano.

Artigo 14.º

**Fins dos Privilégios Imunidades**

1. Os Privilégios, Imunidades e Facilidades são concedidos aos membros do Conselhos Directivo e Científico do CFME, no interesse do Centro e não para benefício pessoal.
2. O Conselho Directivo do Centro deve levantar a imunidade concedida a membros do Conselhos Directivo e Científico sempre que, em seu entender, essa imunidade impeça o exercício normal de uma acção judicial.

Artigo 15.º

**Respeito pelas leis regulamentos de Cabo Verde**

Sem prejuízo para os privilégios e imunidades concedidos por este Acordo, é dever de todas as pessoas que dele gozam, respeitar as leis e regulamentos vigentes em Cabo Verde.

Artigo 16.º

**Emendas**

O presente Acordo poderá ser emendado por consentimento mútuo através de troca de notas ou negociações directas entre as partes.

Artigo 17.º

**Resolução de diferendos**

Os diferendos resultantes da interpretação e aplicação do presente Acordo serão resolvidos amigavelmente através de consultas e negociações.

Artigo 18.º

**Cessação**

O presente Acordo cessa por mútuo consentimento das partes, salvaguardando sempre os interesses supremos da CPLP e dos Estados que a integram.

Artigo 19.º

**Entrada em vigor**

O presente Acordo entra, provisoriamente, em vigor na data da sua assinatura e, definitivamente, trinta (30) dias após a sua publicação no Boletim Oficial de Cabo Verde.

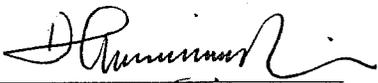
Em fé do que as Partes, devidamente autorizadas, assinam o presente Acordo, em dois originais idênticos, igualmente válidos.

Cidade da Praia, 29 de Outubro de 2010

Pelo Governo da República de Cabo Verde,  
O Ministro de Estado e da Saúde,

  
\_\_\_\_\_  
Dr. Basílio Mosso Ramos

Pela CPLP,  
O Secretário Executivo,

  
\_\_\_\_\_  
Eng.º Domingos Simões Pereira